



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
GABINETE

DESPACHO n. 00227/2023/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 23118.005488/2022-63

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA/UNIR

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Cuida-se de procedimento em que a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Rondônia (UNIR) encaminha a essa Consultoria Federal em Educação, para consulta e eventuais providências, matéria envolvendo a progressão funcional por interstícios acumulados de docentes do magistério superior e técnico daquela instituição federal.
2. Ao que consta, a Universidade teria concedido progressão funcional por interstícios acumulados em desconformidade com a então Nota Técnica nº 2566/2018 - MP, instrumento esse que acompanhou o Ofício Circular nº 53/2018-MP.
3. Posteriormente, ao perceber a desconformidade da concessão das progressões por interstícios acumulados a vários docentes, a Pró-Reitoria de Administração da UNIR acabou por rever os atos respectivos, tornando sem efeito as progressões, situação essa que teria gerado intensos descontentamentos entre os docentes e transtornos à gestão.
4. Visando a que a matéria seja novamente avaliada, dada a sua relevância e transversalidade, os autos foram enviados a essa Consultoria Federal em Educação para consulta e eventuais providências.
5. É o breve relato.
6. Antes de adotar os encaminhamentos que poderão levar à revisão da tese jurídica que fundamentou a edição da então Nota Técnica nº 2566/2018 - MP, cujo conteúdo hoje se encontra na INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 66, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, tenho que cabe o retorno dos autos à UNIR para refletir sobre a adoção de duas providências.
7. É que o estudo dos autos está a revelar que os atos administrativos que instrumentalizaram as anulações das progressões, ainda que tenham tido o nobre propósito de readequá-las ao novo normativo expedido pelo SIPEC, se equivocou em dois pontos.
8. Note-se, primeiro, que as anulações das progressões foram realizadas de ofício, isto é, sem a prévia oitiva dos docentes, fato esse que causa a nulidade dos respectivos atos por infração ao princípio do contraditório (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999).
9. De outra parte - e aqui reside o ponto mais importante -, verifica-se que a UNIR implementou o novo entendimento do SIPEC de modo retroativo, isto é, colhendo situações (interstícios) anteriores à edição do Ofício Circular nº 53/2018-MP, que publicizou a então Nota Técnica nº 2566/2018 - MP.
10. Ocorre que no direito administrativo qualquer interpretação nova projeta efeitos apenas prospectivos, incidindo sobre situações futuras, jamais sobre fatos passados, que continuam regidos pelo entendimento anterior mesmo que a questão concreta ainda esteja pendente de decisão.
11. Com efeito, assim prescreve o *parágrafo único*, inciso XIII, do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**"

12. Em suma, quando da edição dos atos administrativos que anularam as progressões, além da falta de oitiva prévia dos docentes também faltou a necessária modulação dos efeitos da nova decisão do SIPEC, cuja incidência, segundo a regra extraída da lei, deve colher apenas os interstícios iniciados após a divulgação do novo entendimento, que é a data do Ofício Circular nº 53/2018-MP, que publicizou a então Nota Técnica nº 2566/2018 - MP.

13. Para espancar eventuais dúvidas, cumpre esclarecer que os pareceres jurídicos que fundamentaram a edição do novo entendimento do SIPEC, embora tenham sido editados antes do ato do SIPEC, não constituem regras vinculantes para a UNIR, mas sim atos preparatórios à edição da nova regra do SIPEC, de forma que até a edição do referido ato do SIPEC o entendimento a ser aplicado na UNIR deve ser aquele que vinha sendo praticado por sua Pró-Reitoria de Administração com base nas resoluções editadas pelo Conselho Superior de Administração.

14. Posto isso, RESTITUO os autos à UNIR para que seja estudada a possibilidade de anulação dos atos administrativos que anularam as progressões dos docentes, tomando-se por base, para tanto, o fato de não ter havido a oitiva prévia dos docentes, bem como não ter havido a modulação dos efeitos da nova interpretação advinda do SIPEC, que deveria incidir apenas sobre os interstícios iniciados após a data do Ofício Circular nº 53/2018-MP, que publicizou a então Nota Técnica nº 2566/2018 - MP.

15. Com isso, registra-se, não se está a dizer para que a UNIR deixe de cumprir o regramento oriundo do SIPEC, mas sim que seja aplicado o novo regramento de maneira adequada, conforme recomenda o art. 2º, *caput e parágrafo único*, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999. É dizer, está-se a orientar no sentido de que a Universidade estude aplicar o novo regramento apenas aos interstícios iniciados após a mudança de entendimento, conforme exigido pela lei.

16. Oportunamente, retornem os autos para a continuidade dos encaminhamentos que poderão levar à revisão da tese jurídica que fundamentou a edição da então Nota Técnica nº 2566/2018 - MP, cujo conteúdo hoje se encontra na INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 66, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

17. Havendo alguma dúvida, esta Consultoria Federal em Educação encontra-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

Brasília, 24 de abril de 2023.

JEZIEL PENA LIMA
Procurador Federal
Consultor Federal em Educação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23118005488202263 e da chave de acesso eb3f375f



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1152794365 e chave de acesso eb3f375f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-04-2023 19:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
